



PROJETO DE LEI N° 949, de 2020

SF/20029.41293-44

Estabelece medidas de desoneração da folha de pagamentos, para garantir a subsistência dos empreendimentos e a manutenção de empregos, durante o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarado em razão da pandemia do Covid-19.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Enquanto vigorar a situação de que trata o art. 1º, fica suspensa a exigibilidade dos tributos de que trata o art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para as empresas inscritas no SIMPLES Nacional.

Parágrafo único. Encerrado o estado de calamidade pública de que trata o “caput”, os tributos relativos ao período de suspensão de sua exigibilidade serão objeto de parcelamento, nos termos de regulamento, em número de parcelas equivalente ao dobro do período de suspensão de exigibilidade, com carência de noventa dias para o recolhimento da primeira parcela.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a crise da COVID-19, as micro e pequenas empresas tiveram não apenas frustração de receita e impedimento de manter suas atividades, de onde decorre a necessidade de iniciativas como o PRONAMPE, mas impossibilidade de continuar a recolher seus tributos. No âmbito do SIMPLES, a adesão permite

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



que o contribuinte seja beneficiado pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, por meio do qual são substituídos o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, e ainda o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Mas a queda de receita tem levado a que micro e pequenas empresas sejam impedidas até mesmo de honrar seus tributos, daí a urgente necessidade de que seja suspensa a exigibilidade desses tributos, pelo prazo de duração da calamidade, com a previsão de carência de 90 dias para retorno à normalidade após o fim da calamidade, e parcelamento das parcelas devidas durante o período de duração desse estado.

O PL 949 não trata dessa situação vez que se refere apenas e somente ao FGTS e tributos referidos no art. 30 da Lei 8.212, de 1991 (contribuição para a previdência, salário-educação e contribuições para o Sistema S), e, ainda, refere-se especificamente aos tributos devidos na forma dessa Lei, o que requer a inclusão do artigo ora proposto.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

SF/20029.41293-44